

## Questão Discursiva 01426

■O controle de constitucionalidade configura-se, portanto, como garantia de supremacia dos direitos e garantias fundamentais previstos na constituição que, além de configurarem limites ao poder do Estado, são também uma parte da legitimação do próprio Estado, determinando seus deveres e tornando possível o processo democrático em um Estado de Direito■. (KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. São Paulo: Martins Fontes. p.734.)

- a) O que se entende pela modulação temporal dos efeitos no controle de constitucionalidade?
- b) Qual o posicionamento do STF sobre a possibilidade de sua aplicação no âmbito do controle difuso?

### Resposta #002930

Por: TMT 9 de Agosto de 2017 às 13:01

a) A modulação temporal dos efeitos no controle de constitucionalidade pode ser definida como a técnica pela qual o juiz constitucional pode determinar que a decisão que declara a inconstitucionalidade de uma norma produza efeitos a partir de determinada data, seja a do julgamento, seja outra a ser fixada.

A modulação temporal dos efeitos no controle de constitucionalidade surge como forma de mitigação da Teoria da nulidade. Como cediço, em razão da influência advinda do sistema de controle de constitucionalidade norte-americano, entende-se, no Brasil, que norma inconstitucional é norma nula. Dessa forma, sendo a norma nula *ab ovo*, a decisão que declara sua inconstitucionalidade, em regra, tem efeito *ex tunc*, ou seja, retroativo.

No entanto, em razão de verificar-se que, muitas vezes, já existem situações jurídicas que se perpetraram por muito tempo, em atenção aos Princípios da segurança jurídica e da boa-fé, e considerando-se, ainda, o interesse social, desenvolveu-se a técnica em questão, que encontra amparo, no ordenamento jurídico brasileiro, no art. 27 da Lei 9.868/99.

O referido dispositivo menciona que a modulação dos efeitos justifica-se por razões de segurança jurídica e interesse social, sendo necessários, no âmbito do STF, 2/3 dos votos dos membros do Tribunal para que possa ser realizada a modulação.

b) Em que pese prevista inicialmente em sede de controle concentrado, o STF tem admitido a aplicação da técnica da modulação temporal dos efeitos também no controle difuso.

Podemos citar como exemplo o importante precedente em Recurso Extraordinário em face de decisão em Ação Civil Pública, na qual o Ministério Público objetivava reduzir o número de vereadores de determinado Município que, apesar do pequeno número de habitantes, possuía dois vereadores além do mínimo constitucional.

Considerando-se o caso concreto e a possibilidade de geração de verdadeiro caos se declarada a nulidade da composição da Câmara com efeitos *ex tunc* (uma vez que seriam afetados todos os atos legislativos produzidos por ela), o Supremo fez uso da técnica de modulação para que os efeitos da decisão fossem produzidos apenas em relação às legislações futuras.

### Resposta #000131

Por: Nathália Gevezier Tardin 7 de Dezembro de 2015 às 22:53

a) Modulação temporal dos efeitos no controle de constitucionalidade consiste na possibilidade de o Supremo Tribunal Federal, ao decidir pela inconstitucionalidade de determinada norma, deixar de aplicar a eficácia *ex tunc* que geralmente decorre da aludida declaração, estipulando que a decisão, ao invés de retroagir para o momento em que a norma inconstitucional é colocada no mundo jurídico, produzirá efeitos a partir de uma data posterior, ou no momento em que a decisão é proferida ou até mesmo em momento futuro. Cumpre ressaltar que para que haja tal modulação, é necessário que esta seja aprovada pelo voto de dois terços dos ministros da Suprema Corte.

b) A possibilidade de modulação dos efeitos temporais da declaração de inconstitucionalidade é prevista expressamente para o controle concentrado, mas a jurisprudência atual do STF vem permitindo que tal efeito seja aplicado também no controle difuso, o que, segundo a doutrina, decorre do fenômeno denominado de abstrativização do controle difuso, que consiste na aproximação desse controle de constitucionalidade com o concentrado, de maneira que aquele passa a receber algumas características desse.

### Correção #000273

Por: Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues 14 de Fevereiro de 2016 às 12:34

Resposta correta e bem estruturada. Você agiu corretamente em dividir a resposta por tópicos, conforme o comando da questão. A única coisa que faltou foi a indicação dos dispositivos legais aplicáveis.

## Correção #000105

Por: Eric Márcio Fantin 7 de Dezembro de 2015 às 23:51

Resposta concisa, direta, bem estruturada e correta. Consta um erro na palavra "invés", que está grafada com "z" na terceira linha.

Sobre o tema, assim se manifestou o STF:

"EMENTA:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA (IPTU). MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO TEMPORAL DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. **A orientação do Supremo Tribunal Federal admite, em situações extremas, o reconhecimento de efeitos meramente prospectivos à declaração incidental de inconstitucionalidade.** Requisitos ausentes na hipótese. Precedentes da Segunda Turma. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. Inconstitucionalidade, conforme a jurisprudência do STF. Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento.

(AI 478721 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 21/11/2006, DJ 16-02-2007 PP-00060 EMENT VOL-02264-08 PP-01648)" (grifei)

## Resposta #002019

Por: arthur dos santos brito 20 de Julho de 2016 às 16:02

Por modulação temporal entende-se a possibilidade de se postergar a eficácia dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade a partir de seu trânsito em julgado ou outro momento que venha a ser fixado pelo STF.

A Corte Suprema vem entendendo, desde 2007 que a modulação temporal criada originariamente pela Lei nº 9.868/99 para ser aplicada no controle concentrado de constitucionalidade, também seja viável no controle difuso, em sede de recurso extraordinário, desde que seu fundamento também guarde correspondência com questões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, nos termos do artigo 27 do mencionado dispositivo legal.

## Resposta #001311

Por: Gabriel Henrique 12 de Maio de 2016 às 17:03

A) O Supremo Tribunal Federal, em caráter inovador, tem adotado a modulação de efeitos temporais no controle de constitucionalidade difuso essa modulação dos efeitos significa a discricionariedade para determinar, diante dos requisitos de excepcional interesse público e segurança jurídica e do quórum de 2/3 dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, se a decisão em controle abstrato é "Ex tunc", "Ex nunc" ou pro futuro dando esta corte a prerrogativa de alterar o momento de produção. Em resumo significa dizer que a modulação é a possibilidade de atribuição de efeitos "Ex Nunc" ou pro futuro a uma decisão em sede de controle de constitucionalidade que originariamente teria efeito retroativo "Ex Tunc".

B) O STF em varias decisões vem entendendo que poderá modificar a data de início da produção de seus efeitos podendo ser prolatada de duas maneiras, a partir de seu trânsito em julgado ou a partir da data a ser fixada pelo STF. A Doutrina majoritária vem elogiando preceptivamente e a sua utilização que está garantida no seu artigo 27 da lei 9.868/99, portanto essa possibilidade é prevista legalmente apenas no âmbito do controle abstrato de normas, tanto para ADIN, quanto ADC e ADPF, mais o STF já decidiu, por analogia, que é possível, em casos excepcionais alterar a data da produção dos efeitos da decisão que declara inconstitucional uma norma também no controle difuso.

## Correção #001027

Por: João Victor 29 de Junho de 2016 às 20:59

Tenho notado uma evolução constante do candidato apresentando uma forma bem elaborada de resposta com um grau elevado de conhecimento sobre as questões apresentadas espero que continue assim.

## Correção #000736

Por: Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues 12 de Maio de 2016 às 18:04

[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11521](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11521)

Encontrei na presente resposta vários excertos do texto acima. A proposta do site é a produção de respostas inéditas, e não o resumo de artigos já produzidos.

## Resposta #002531

Por: Ana 18 de Fevereiro de 2017 às 11:39

a) O sistema de controle de constitucionalidade adotado no Brasil é um controle judicial do tipo misto, já que se divide em difuso e concentrado. Em síntese, o difuso é utilizado para a análise das normas em um caso concreto, de forma prejudicial ao mérito, produzindo efeitos, em regra, *inter partes* e *ex tunc*; e o concentrado, para a análise das normas em um caso abstrato, de modo geral, como mérito, produzindo efeitos, em regra, *erga omnes* e *ex tunc*. Ao se declarar a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo, a teoria adotada pela maioria da doutrina e do STF é a teoria da nulidade, que traz que todos as leis ou atos normativos contrários à Constituição Federal, são absolutamente nulos, desde o momento em que passaram a existir (preexistente), devendo

assim, a declaração, retroagir a esse momento. Ocorre que, o próprio STF já vem relativizando tal teoria, uma vez que, por diversas vezes, o prejuízo da lei ou ato normativo, ser considerado absolutamente nulo, traria maiores prejuízos e uma violação aos preceitos constitucionais superior do que a manutenção dos seus efeitos em certa ocasião ou por um período de tempo. A partir daí passaram a entender que, em algumas situações, a teoria da nulidade deveria ser relativizada, de modo a se aplicar a modulação temporal, manipulando os efeitos da decisão e suas consequências, de uma forma ponderada entre os princípios da nulidade e da defesa da segurança jurídica e da primazia pelo interesse público, de modo que os efeitos da inconstitucionalidade seriam fixados não *ex tunc*, mas sim, *ex nunc* (*dali para frente*) ou *pro futuro* (*em um momento posterior*), desde que seja declarada pela maioria qualificada do STF (2/3 de seus membros). Deste modo, a modulação dos efeitos temporais da decisão de inconstitucionalidade, ocorre quando a declaração da nulidade puder afastar a vontade constitucional e, por isso, quando da análise da inconstitucionalidade, o STF, por 2/3 de seus membros, restringe os efeitos da decisão, ou decide que eles ocorram apenas a partir do trânsito em julgado, ou ainda, em um momento posterior.

b) As leis que tratam do controle de constitucionalidade, trouxeram expressa previsão quanto a modulação dos efeitos temporais em sede de ADI, ADC e ADPF, mas a doutrina e jurisprudência, entendem ser aplicáveis, ante a lacuna normativa, também às ADI's interventivas e a ADI por omissão. No que tange ao controle difuso, a regra geral é de que os efeitos da inconstitucionalidade sejam *inter partes* e *ex tunc*, considerando-se a lei nula desde sua origem, pelo princípio da nulidade. Contudo, em caráter inovador, o STF vem relativizando tal entendimento e, aplicando excepcionalmente, em situações que envolvam razões de segurança jurídica e relevante interesse social, a modulação dos efeitos temporais da decisão, também em sede de controle difuso, em especial, no que tange aos recursos extraordinários, de modo que após decisão de 2/3 de seus membros, poderá ser determinada a restrição dos efeitos da decisão, ou que sua eficácia ocorra apenas a partir do trânsito em julgado da decisão (*ex nunc*) ou ainda, em um outro momento (*pro futuro*).

## Resposta #005562

Por: **Chuck Norris** 2 de Agosto de 2019 às 13:30

a) A modulação temporal é mecanismo que possibilita a restrição dos efeitos temporais da decisão de declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. A modulação temporal dos efeitos do controle de constitucionalidade ocorre quando o STF, por meio do voto de 2/3 dos membros do STF, em decorrência das razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, restringe os efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou fixa outro momento para o início da eficácia da decisão.

b) A doutrina tem entendimento firmado de que a modulação de efeitos somente é possível no controle abstrato de constitucionalidade. Contudo, o STF, em caráter inovador, tem adotado a modulação dos efeitos em sede de controle difuso, principalmente em sede de recurso extraordinário. Tal postura decorre da Teoria da abstrativização do controle de constitucionalidade difuso, na qual a modulação dos efeitos do controle concentrado é aplicada às decisões do controle difuso de constitucionalidade. Dessa forma, é conferida eficácia erga omnes e efeito vinculante às decisões em controle difuso.

## Resposta #005808

Por: **Larissa Batista Franco** 5 de Outubro de 2019 às 14:56

a) Em regra as decisões do STF possuem como efeito temporal *ex-tunc*, ou seja, retoração. Porém, o Tribunal, através da modulação temporal, tem fixado uma data como marco temporal da validade dos efeitos da decisão (erga omnes, vinculante, *ex-tunc*), e isso vem sendo chamado de modulação temporal, para fins de segurança jurídica e proteção de direitos adquiridos.

b) O STF vem adotando os mesmos efeitos do controle abstrato para o controle difuso, é o que os doutrinadores chamam de abstrativização do controle difuso.

## Resposta #006819

Por: **maciel morais lima** 19 de Setembro de 2021 às 15:41

O poder moderador, previsto nas ações que discutem a constitucionalidade da norma jurídica perante o STF, está regulamentado no artigo 27 e seguintes da lei 9.868/99 e prevê a possibilidade de, mediante a aprovação de 2/3 dos Ministros daquele Tribunal mitigarem o efeito anulatório que ocorre com a decretação da inconstitucionalidade de norma de forma que, prestigiando o princípio constitucional da segurança jurídica, que se constata no art 5º, XXXVI da CF-88, limitar o início dos efeitos da nulidade da norma para que produzam efeito "ex nunc" ou estabelecer uma data limite, de forma que retroaja até determinada data, evitando assim a possibilidade de um verdadeiro "caos jurídico", com a anulação de atos jurídicos até então válidos. Importante frisar que parte da doutrina é contra a utilização do poder moderador haja vista que o STF estaria, de forma indireta, legislando, exercendo um poder que é atribuído ao Poder Legislativo.

com relação a aplicação do efeito moderador no controle difuso, muito embora a lei não tenha previsto sua aplicação, o STF já aplicou o poder moderador em diversos casos de controle difuso, diante de situações em que a anulação total dos atos considerados inconstitucionais poderiam acarretar consequências de grande impacto na sociedade e por em risco a segurança jurídica, de forma que, a melhor solução para esses casos seria modular os efeitos da decisão, mitigando a aplicação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da norma em controle difuso.

## Resposta #007105

Por: **Sniper** 23 de Junho de 2022 às 18:53

a) A modulação temporal dos efeitos no controle de constitucionalidade significa dizer que a partir de determinada data a decisão que declara a inconstitucionalidade sofrerá efeito. O intuito é garantir a proteção à segurança jurídica e excepcionalmente a justiça social. Já que muitas vezes o efeito *ex tunc* e aplicação de eficácia contra todos, poderá trazer mais prejuízo às pessoas envolvidas.

b) O controle difuso tem como finalidade dar uma interpretação constitucional a um caso concreto, exercido por todos os órgãos do judicials indistamente, ou seja, não será feito só pelo STF. Ademais, o STF permite o efeito ex tunc, excepcionalmente, em sede de controle difuso.